

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.266 - SP (2015/0303326-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : REGINALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 351/352 que negou seguimento à medida cautelar ajuizada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Defende que se trata de hipótese excepcional, a qual permitiria o conhecimento da medida cautelar, ainda que pendente a admissibilidade do apelo nobre.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da turma.

Em petição de fls. 381/390, comunicou o agravante a realização do juízo de admissibilidade do reclamo especial pela Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, juntando aos autos cópia da decisão.

É o relatório.

Em melhor exame dos autos, observa-se a presença da fumaça do bom direito, já que a questão em tela foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 447.859/MS, ocorrido no dia 21-5-2015.

Na ocasião, o Pretório Excelso modificou o entendimento até então aplicado nos casos de imposição da pena acessória de perda de graduação da praça quando houver condenação proferida pela Justiça Militar estadual.

No voto condutor, o Ministro Marco Aurélio consignou que:

*[...] mostra-se harmônico com o Diploma Maior o disposto no artigo 102 do Código Penal Militar, a revelar que a condenação da praça à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos importa na exclusão das Forças Armadas. Tal preceito é consentâneo com a concentração do exame da matéria, a prescindir, com apoio na Constituição Federal, da abertura de um novo processo. Essa óptica está em sintonia com a previsão constante do Código Penal quanto aos servidores civis, apenas variando a exigência de contar-se com certa pena que, no tocante aos militares, há de ser superior a dois anos e, relativamente aos civis, a quatro.*

Dessa forma, constata-se que o atual posicionamento da Suprema Corte é pela recepção do artigo 102 do Código Penal Militar pela ordem constitucional vigente.

Na hipótese, o ora agravante foi condenado à pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 205, *caput*, c/c artigo 30, inciso II e parágrafo único, ambos do CPM.

Após o trânsito em julgado da condenação, o Ministério Público ofertou

# Superior Tribunal de Justiça

representação contra o réu, com o escopo de decretação da perda de graduação e exclusão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a qual foi julgada procedente, tendo sido determinada, inclusive, a cassação dos proventos decorrentes da reforma.

Todavia, verifica-se que a pena aplicada na sentença condenatória não superou os dois anos de reclusão, circunstância que não permite a perda da graduação da praça, nos termos do art. 102 do CPM.

Por fim, o *periculum in mora* na prestação jurisdicional evidencia-se em virtude da natureza alimentar dos proventos decorrentes da reforma, sendo certo que a sua falta pode comprometer a sobrevivência do requerente e de sua família.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em nova análise do feito, defiro o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao apelo especial interposto pelo ora requerente contra o acórdão proferido na Representação para Perda de Graduação n.º 0002132-27.2015.9.26.0000.

Comunique-se, imediatamente, ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2016.

Ministro JORGE MUSSI  
Relator